

LEI N. 1.438. DE 17 DE AGOSTO DE 1920

Determina os emolumentos dos partidores.

O Governador do Estado da Bahia :

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam assim determinados os emolumentos dos partidores :

a) de cada partilha ou sobre partilha, até dois contos de réis (2.000\$000), 5\$000, dahi por diante, por cada conto ou fracção de conto, 2\$000 até vinte contos de réis (20.000\$000), e sobre o que exceder de vinte contos de réis, 500 réis por cada conto, sendo de trezentos mil réis (300\$000) o limite maximo desses emolumentos.

Parapho unico. O limite dos emolumentos do contador passa a ser de 200\$000.

b) no caso de rateio são mantidas as quotas da letra acima;

c) as quotas dos partidores sahem do monte liquido, abatidas as custas e dividas;

d) só cabem emolumentos aos partidores pela reforma da partilha, quando esta não provier de erro por sua culpa.

Art. 2.º Qualquer serventuário de justiça que exercer também as funcções de partidor, além dos emolumentos do seu cargo, terá direito aos emolumentos estabelecidos no artigo anterior pela metade.

Art. 3.º Os emolumentos de diligencias, autos e termos praticados pelos escrivães da Provedoria, dos Feitos da Fa-

zenda Estadual e Municipal, de Orphan e Ausentes, da primeira instancia que servem no Crime, bem como os es-
crivães de paz, que não estiverem taxados nos arts. 93 a
119 do Regimento constante da lei n. 1.288, de 26 de Agosto
de 1918, serão pagos pela fórma determinada nos artigos
do art. 2.º, capítulo 2.º e seguintes do Regimento de Custas
de 2 de Setembro de 1874, com o augmento de (50 %)
cincoenta por cento.

Art. 4.º Os emolumentos contidos no n. 71, secção 1.ª
da tabella IV da lei n. 1.288, de 26 de Agosto de 1918, pas-
sam a ser os seguintes:

Éscripturas inclusive o 1.º traslado até o valor de um
conto de réis (1:000\$000), 20\$000 e mais 2\$000 por conto
ou fracção de conto até o limite de 200\$000.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 17 de Agosto
de 1920. (Assignados) J. J. SEABRA.—*J. J. Laudolpho Me-
drado.*